



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Despacho:

PARECER

Ref.^a: Proc. n.º 2013-562/D

Assunto: Regulamentação do Novo Código de Processo Civil (3)

Excelência:

1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça foram remetidos ao Conselho Superior da Magistratura os Anteprojectos de diplomas que visam regulamentar vários aspectos no âmbito da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

2. Apreciação

2.1. Alteração à Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril

A Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.

Com a alteração projectada visa-se essencialmente a *actualização das remissões* para os preceitos correspondentes do novo Código de Processo Civil (cfr. art.º 25.º, n.º 2 e 46.º), sobre as quais nada importa observar. Seguindo a mesma natureza, a alteração prevista para o art.º 19.º



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

limita-se a actualizar o endereço electrónico do website internet a partir do qual o DUC é emitido, bem como a entidade responsável (IGFEJ, em substituição do IGFIJ).

Relativamente ao art.º 21.º, adita-se que o pagamento das custas, encargos, multas, taxa sacionatória especial e outras penalidades é efectuado por *emissão de guia acompanhada do DUC*, esclarecendo-se que deve ser seguido o mesmo procedimento "*quando caiba à secretaria notificar a parte para o pagamento da taxa de justiça*". Entende-se que a previsão final já decorre do restante conteúdo do preceito, uma vez que a taxa de justiça integra o conceito de custas (cfr. art.º 529.º, n.º 1, do NCPC). Contudo, permite salvaguardar qualquer situação dúbia, designadamente quando a secretaria tenha de notificar *a própria parte* que litigue sem mandatário, pelo que o projectado aditamento permite clarificar que em todos esses casos a secretaria deve, com a notificação, emitir guia acompanhada do DUC.

A alteração ao artigo 22.º suprime a referência expressa ao número da Portaria que regula vários aspectos da tramitação electrónica dos processos, bem como substitui a menção ao *Citius* pelo «*sistema informático de suporte à actividade dos tribunais*», seguindo uma técnica de legística que evita sucessivas alterações de pormenor aos diplomas decorrentes da actividade legislativa.

No artigo 31.º é eliminado o segmento «*após notificadas da totalidade dos montantes pagos a título de taxas de justiça e de encargos*» que tem originado divergentes interpretações jurídicas acerca do *momento* em que a parte deva remeter a nota discriminativa de custas de parte, atendendo ao prazo processual expressamente estatuída no art.º 25.º, do RCP. Por conseguinte, a sua eliminação é positiva e não constitui qualquer restrição aos direitos das partes, uma vez que estas têm acesso directo pelo sistema electrónico aos montantes que são pagos e, por outro lado, deixa de existir qualquer condicionamento ao envio da nota discriminativa à prática de um acto burocrático pela secretaria ou pelo agente de execução.

2.2. Projecto de Portaria que fixa a remuneração das autoridades policiais no âmbito da acção executiva, estabelece as modalidades de auxílio a adoptar e os procedimentos de cooperação entre os serviços judiciais e as autoridades policiais

1. Este diploma prevê que o auxílio das autoridades policiais aquando da prática de determinados actos no âmbito da acção executiva está sujeito à prévia comunicação (prazo de 48 horas de antecedência), ao pagamento antecipado da remuneração (pelo exequente) e à transferência bancária do respectivo valor, pelo agente de execução, *antes* da data prevista para a realização da diligência, sob pena de não haver lugar à realização da diligência. Esta preclusão onera o exequente que, além da taxa de justiça, remuneração e provisão para despesas do agente de execução, ficará com o ónus acrescido de, na falta ou indisponibilidade para proceder ao



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

pagamento prévio (de acordo com o anexo ao art.º 2.º, o valor mínimo será de 0,5 UC), ser prejudicado com a não realização da diligência, a qual se destina à penhora de bens para a satisfação do seu crédito (que pode inclusivamente já estar previamente reconhecido por sentença ou título executivo cuja penhora precede a citação do executado). No entanto, não pode deixar de reconhecer-se que este regime é o que já resulta do disposto no art.º 20.º, do Regulamento das Custas Processuais que, na redacção introduzida pela Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro deixou de estabelecer qualquer limite mínimo a partir do qual há obrigação de pagamento antecipado dos encargos (estava fixado em 0,5 UC na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 52/2011 e em 2 UC na redacção originária do RCP), bem como do disposto no art.º 23.º do mesmo diploma que estatui que "*o não pagamento dos encargos nos termos fixados no n.º 1 do artigo 20.º implica a não realização da diligência requerida*".

2. Sem prejuízo do referido *supra*, entende-se de difícil subsistência prática a norma do projectado artigo 4.º, n.º 2, *in fine*. Com efeito, caso o documento do veículo não seja entregue de forma voluntária, entende-se que deve ser aplicável o disposto no n.º 6, do artigo anterior e não os números 1 a 5 do mesmo artigo 3.º, na medida em que com o decurso do tempo necessário (pagamento prévio de encargos em 10 dias, marcação com antecedência prévia de 48 horas e transferência do respectivo valor) poderá inviabilizar a efectiva entrega do documento, designadamente por via da sua dissipação ou até da obtenção pelo executado de uma segunda via do mesmo documento junto da Conservatória do Registo Automóvel, sendo esta matéria a única que merece observação.

*

Submete-se o presente parecer à superior consideração de Vossa Excelência.

Aos 08 de Agosto de 2013.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA
Juiz de Direito de Círculo
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura